

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca acrescentar um parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 9.034, dispondo que a pena dos crimes apreciados pela Lei nº 8072/90 será cumprida integralmente em regime fechado. Pretende-se, ainda, revogar o art. 8º da Lei nº 9.034, que trata do prazo para o encerramento da instrução criminal.

A inclusa justificativa salienta que se busca eliminar uma contradição hoje existente entre o art. 10 da Lei nº 9034 e o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8072.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 2751/00, autor o nobre Deputado Alberto Fraga, que "tipifica o crime organizado, qualifica-o como crime hediondo e dá outras providências". De acordo com a inclusa justificação,

“visa o projeto de lei dotar o país de um dispositivo legal que possibilite uma maior eficácia no combate ao crime organizado.”

Ainda apensado, acha-se o Projeto de Lei nº 2858/00, do Poder Executivo, que “acresce dispositivo ao Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e à Lei nº 7960, de 21 de dezembro de 1989, e dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995.” Da inclusa exposição de motivos, extrai-se a justificação ao projeto, no sentido da “necessidade de punir com mais rigor os crimes praticados por grupo organizado composto por três ou mais pessoas que, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valem-se da violência, intimidação, corrupção, fraude ou outros crimes assemelhados para cometer delitos.”

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual não se abriu prazo para o oferecimento de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 1353/99 atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade. A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada, uma vez que o art. 1º trata, simultaneamente, da revogação do art. 8º e da alteração do art. 10 da Lei nº 9034, e o art. 2º traz cláusula de revogação genérica.

Quanto ao mérito, tem-se que, efetivamente, o art. 10 da Lei nº 9034, como se encontra redigido, derroga (revoga parcialmente) o § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos. Como consequência dessa contradição legal, os condenados pela prática dos crimes apreciados pela Lei nº 8072 devem cumprir a pena integralmente em regime fechado, a menos que o crime tenha sido cometido em associação criminosa, hipótese em que poderá se dar a progressão:

A discussão sobre a conveniência ou não da manutenção do disposto na Lei nº 8.072, no sentido de não se prever o direito à progressão do

regime, deve ser objeto de outra proposição; o fato, agora, é que o tratamento desigual entre o agente isolado e aquele que atua em bando ou quadrilha não deve prevalecer.

Por outro lado, a revogação do art. 8º da Lei nº 9.034 é plausível, porquanto o prazo para o encerramento da instrução processual não deve ser engessado pela lei. O prazo de 81 dias é consagrado pela jurisprudência e decorre da soma dos diversos prazos previstos no Código de Processo Penal. Ocorrendo excesso nesse prazo sem motivo justificado, caracteriza-se o constrangimento ilegal e impõe-se o relaxamento do flagrante. O prazo, entretanto, comporta dilações justificadas, que não devem ser computadas nos 81 dias.

Quanto à análise dos projetos de lei apensados, iniciamos pelo de nº 2858/00, do Poder Executivo.

É meritória a criação de uma figura penal específica, tipificando o crime organizado. Conforme observa a exposição de motivos, a nova figura se distingue do tradicional crime de quadrilha ou bando, porquanto para a caracterização deste basta uma organização rudimentar, não se exigindo nítida divisão de funções, estatutos ou hierarquia. Tendo em vista o incremento das ações delituosas praticadas por organização criminosa, na acepção da expressão, torna-se necessária a tipificação específica. Parece-nos, contudo, que a pena prevista para este novo tipo foi superdimensionada, cabendo uma redução. Por outro lado, o § 2º seria despiciendo, pois o que ali se dispõe já é previsto pelo art. 6º da Lei nº 9034/95, a qual será aplicada à espécie, tendo em vista o art. 3º do projeto. O art. 2º da proposição, por sua vez, também merece acolhida, sendo justificável que a nova figura penal dê ensejo à decretação da prisão temporária dos envolvidos.

Com relação ao PL nº 2751/00, tem-se que a tipificação prevista pelo caput do art. 1º será adotada na forma prevista pelo projeto anteriormente analisado, do Poder Executivo. A pena prevista neste projeto, contudo, é mais adequada, devendo ser a adotada. Os parágrafos previstos para o art. 1º não se mostram necessários: se a organização criminosa praticar efetivamente algum crime, responderão por este os seus membros que de qualquer forma houverem agido, em concurso material com a organização criminosa, crime autônomo. Aplicar-se-ia, portanto, o art. 69 do Código Penal, e cumulativamente as penas, não havendo porque os §§ 1º e 2º preverem penas maiores que as do caput, sendo ociosos o § 3º.

Por outro lado, não é plausível que o novo tipo penal configure delito hediondo (art. 2º), sob pena de se banalizar esta figura já tão controvertida.

Os arts. 3º e 4º são igualmente ociosos, porquanto cuidam de aspectos já abordados pela legislação penal e processual penal, aplicadas subsidiariamente. O art. 5º já foi tratado pela proposição do Poder Executivo. O art. 6º é inconstitucional, segundo entendimento firmado por esta Comissão.

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1353, de 1999, 2751, de 2000, e 2858, de 2000, na forma do substitutivo ofertado, em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de 10 de 2000.


Deputado Léo Alcântara
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PLs nºs 1.353/99, 2751/00 e 2858/00:

Dispõe sobre o crime de organização criminosa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-A:

"Organização criminosa

Art. 288A. Associarem-se mais de três pessoas, em grupo organizado, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados, para o fim de cometer crime:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade se o agente promover, instituir, financiar ou chefiar a organização criminosa."

Art. 2º O inciso III do art. 1º, da Lei nº 7960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 1º.

 III -
 p) *organização criminosa (art. 288A do Código Penal)*”.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º *Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando ou de organização criminosa (arts. 288 e 288A do Código Penal) (NR)*”.

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado, obedecido o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990 (NR).”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Sala da Comissão, em 8 de 10 de 2000.

Deputado Léo Alcântara
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de

Lei nº 1.353/99 e dos de nºs 2.751/00 e 2.858/00, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Ricardo Fiuza, Themístocles Sampaio e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dispõe sobre o crime de organização criminosa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-A:

“Organização criminosa

Art. 288-A Associarem-se mais de três pessoas, em grupo organizado, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência,

intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados, para o fim de cometer crime:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade se o agente promover, instituir, financiar ou chefiar a organização criminosa.”

Art. 2º O inciso III do art. 1º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 1º

.....
III -

p) organização criminosa (art. 288-A do Código Penal)”.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando ou de organização criminosa (arts. 288 e 288A do Código Penal) (NR)”.

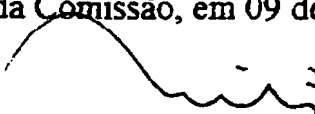
Art. 4º O art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado, obedecido o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (NR).”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente